



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003022-95.2021.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante ANTÔNIO CARLOS SANTOS, são apelados IVY CARDOSO RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), MARCELO ALVES RIBEIRO JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA) e MARCELO ALVES RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003022-95.2021.8.26.0363

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: ANTÔNIO CARLOS SANTOS

Apelados: IVY CARDOSO RIBEIRO, MARCELO ALVES RIBEIRO JUNIOR E MARCELO ALVES RIBEIRO

Ação: Declaratória de validade de negócio jurídico e condenatória de obrigação de fazer

Comarca: Capão Bonito - 2ª vara

Juíza prolatora: Caroline Costa de Camargo

Voto nº 7.996

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA. BEM MÓVEL. “Golpe do falso intermediário”. Ação condenatória de obrigação de fazer. Sentença de parcial procedência. Insurgência do réu.

- Dinâmica da fraude perpetrada. Veículo anunciado à venda no portal eletrônico OLX. Terceiro estelionatário que negociou simultaneamente com compradores e vendedor. Documentos assinados pelo vendedor antes do pagamento do preço pelos compradores. Preço honrado por transferência bancária com destino diverso ao da conta bancária do vendedor. Justificada recusa do vendedor em entregar o bem.

- Contrato de compra e venda não aperfeiçoado. Ausência de tradição do bem. Não demonstração de que a conta fora indicada pelo vendedor. Culpa concorrente não demonstrada. Sentença reformada.

RECURSO PROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **ANTÔNIO CARLOS SANTOS** contra a respeitável sentença de fls. 148/154, de relatório adotado, de parcial procedência da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** contra ele promovida por **IVY CARDOSO RIBEIRO, MARCELO ALVES RIBEIRO JUNIOR e MARCELO ALVES RIBEIRO**.

Em razões de apelação (fls. 161/168), o réu, ora apelante, sustenta que nada deve aos apelados porque não participou do golpe, mas foi vítima tanto quanto eles. Aponta que anunciou seu caminhão no site OLX, porém por outro valor, e que foi “Mateus quem fez a intermediação da venda, dizendo que tinha um comprador”. Afirma que não entregou o veículo, pois o dinheiro não foi transferido para sua conta, e que os apelados “a todo tempo falavam que o tal de Matheus era seu amigo”. Insiste em que não tem culpa pelo ocorrido. Pede que o recurso seja provido, a fim de que a demanda seja julgada improcedente.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 169/170) e respondido (fls. 175/191).

II. Fundamentação

II.1. Consta do relato inicial que, em julho/2021, os apelados tomaram conhecimento da venda do caminhão M. BENZ L 2013, cor azul, modelo 1977, de propriedade do apelante, por anúncio na plataforma de negócios OLX pelo valor de R\$ 40.000,00. Atraídos pela oferta, os apelados entraram em contato e

foram atendidos por aquele que se identificou como Mateus, que indicou o apelante como proprietário, o qual iria atendê-los em Conchal/SP, local onde estava o veículo. Os apelados ofereceram o preço de R\$ 30.000,00, pagos R\$ 26.000,00 em dinheiro e o restante (R\$ 4.000,00) “*por conta da documentação para baixa da restrição que era de ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres) e multas*” (fl. 2). Toda a negociação foi conduzida por Mateus. Foram, então, ao cartório e o dinheiro foi transferido para a conta de terceiro, Stefhany Cris dos Santos, que teria sido indicada pelo apelante. Feita a operação e preenchido o documento do veículo, o apelante recusou-se a entregar a documentação e foram todos para a delegacia de polícia, que lavrou boletim de ocorrência e deixou o veículo sob guarda do apelante.

Em contestação, o apelante afirmou que anunciou seu caminhão por R\$ 53.000,00 e que foi procurado por Mateus, que disse ter um comprador interessado, o qual avaliaria o veículo. Aponta que a transferência foi feita por pessoa indicada por Mateus, o qual era identificado pelos apelados como “*amigo*”, sem sua interferência.

Na origem, a ação foi julgada procedente em parte, porque reconhecida culpa concorrente do réu, condenado ao pagamento do equivalente à metade do valor transferido. Contra esse resultado se volta a insurgência recursal.

II.2. Respeitado o posicionamento adotado na origem, os elementos fático-probatórios encontráveis nos autos não são suficientes para caracterizar a culpa concorrente do apelante. Trata-se de fraude amplamente conhecida por “golpe do falso intermediário”, na qual terceiro negocia de forma simultânea com

comprador e vendedor, a fim de que o valor negociado seja transferido para conta bancária dele e não do vendedor.

A compra e venda de bens móveis, como é o caso de veículos, só se completa, aperfeiçoa, consuma, com a tradição da coisa do alienante ao adquirente. Insuficiente tenham as partes ajustado o negócio jurídico e até pago o preço, nos exatos termos do art. 1.226 do Código Civil, "*os direitos reais sobre coisa móvel, constituídos ou transmitidos por ato entre vivos, só se adquirem com a tradição*".

A tradição como elemento indispensável à transferência da propriedade está prevista também no art. 1.267 do Código Civil: "*a propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição*". No caso, o negócio jurídico celebrado entre as partes configurava a transferência de propriedade do veículo negociado mediante pagamento do montante de R\$ 30.000,00 na percepção dos apelados e de R\$ 53.000,00 na visão do apelante.

Contudo, o negócio jurídico de compra e venda não se aperfeiçoou, porque inexistiu a tradição do bem. Ademais, não houve sequer o pagamento do preço, desviado que foi o valor correspondente para conta de terceiro, estelionatário. Ficou demonstrado que tanto o vendedor ANTONIO CARLOS SANTOS, quanto os compradores IVY CARDOSO RIBEIRO, MARCELO ALVES RIBEIRO JUNIOR E MARCELO ALVES RIBEIRO foram enganados por terceiro. É certo que não houve a entrega do veículo aos compradores, porque o vendedor não recebeu o preço ajustado, ainda que tenha assinado o DUT e o recibo de pagamento. Tratando-se de venda à vista, o vendedor não está mesmo obrigado a entregar a coisa antes de receber o preço, nos termos do art. 491, do Código Civil.

Ademais, até que ocorra a tradição, os riscos da coisa correm por conta do vendedor e os do preço por conta do comprador, como dispõe o art. 492, do Código Civil. No caso, os compradores pagaram o preço a terceiro estranho à negociação, sem adotar cautelas mínimas. É importante observar que não há demonstração segura nos autos de que o apelante indicou a conta na qual o pagamento deveria ser feito, já que apenas a testemunha Dirceu Honorato da Silva alegou que o apelante teria confirmado a conta mostrada pelos apelados sob afirmação de que seria de sua esposa. A afirmação, contudo, não condiz com a dinâmica dos fatos subsequentes, uma vez que o vendedor permaneceu no local junto dos apelados, aguardando a transferência para sua conta do preço, a ser feita pelo terceiro a partir da quantia entregue pelos apelados. Nessa situação, não há razão para essa conduta se a transferência tivesse sido feita para pessoa indicada pelo apelante, que, de resto, não é parte desta demanda.

Cabe destacar, ainda, que os elementos concretos encontráveis nos autos indicam que tanto os compradores quanto o vendedor não conversaram entre si sobre o preço e a forma de pagamento, que foi sempre tratada apenas com terceiro, identificado como Mateus. Nenhuma, portanto, é a culpa concorrente do apelante e os apelados não de amargar o prejuízo.

Assim, ausente demonstração de participação do apelante no golpe sofrido pelos apelados, é caso de proclamar a improcedência da demanda, afastado o dever de indenizar imposto ao apelante.

Casos similares, de fraude perpetrada contra vendedores de bens em plataforma digital, têm chegado às dezenas às

barras deste Tribunal e recebido solução similar a essa aqui proclamada. A título de exemplo, merecem menção as seguintes ementas:

“APELAÇÃO. Ação de obrigação de dar coisa certa cumulada com pedido indenizatório. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Preliminar. Cerceamento de defesa. Rejeição. Mérito. Fraude praticada por estelionatário mediante uso da plataforma eletrônica de compra e venda de bens denominada OLX. Estelionatário que recebeu o valor depositado pelos autores (R\$35.000,00) em montante muito inferior ao anunciado originalmente (R\$75.000,00). Invalidade do negócio que obsta a entrega da coisa aos autores e a reparação de danos morais. Sentença mantida. Recurso desprovido”. (TJSP; Ap. Cív. 1009448-22.2020.8.26.0602; Rel. ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO; 27ª C. Direito Privado; j. 27.1.2022).

“Bem móvel. Indenizatória. Fraude mediante anúncio na OLX. Demandante que, a despeito de estar diante de negócio pouco usual e de vários motivos para levantar suas suspeitas, deixou de tomar as cautelas mínimas e insistiu no negócio, realizando depósito em nome de quem não era o proprietário do veículo, sem garantias de que este valor seria repassado ao proprietário. Participação ou culpa deste por ter feito o depósito acreditando na lisura do anunciante, suposto intermediário. Não comprovação Sentença de improcedência mantida Improvimento.” (TJSP; Ap. Cív. 1016308-23.2019.8.26.0554; Rel. VIANNA COTRIM; 26ª C. Direito Privado; j. 30.8.2020).

Dessa maneira, é caso de reformar a solução que ao conflito foi empregada pelo juízo singular para improcedência da demanda e de prover o recurso. O novo desfecho impõe adequação da disciplina das verbas de sucumbência, agora atribuídas na totalidade aos apelados, fixados os honorários devidos ao advogado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos apelantes em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil).

III. Conclusão

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto,
DOU PROVIMENTO ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora